



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729859/2021-66
ACÓRDÃO	2201-012.162 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL TDPF. EMISSÃO POR UNIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) constitui-se em instrumento de controle da administração tributária. Não cabe a alegação de nulidade do procedimento fiscal quando o TDPF for emitido por unidade da Receita Federal localizada em município diverso ao do domicílio tributário do contribuinte fiscalizado.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de contribuições previdenciárias depende da certeza e liquidez dos créditos declarados na GFIP. Cabe ao contribuinte o ônus probatório do crédito pleiteado, bem como sua certeza e liquidez.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Em 09/08/2021 foi emitido Despacho Decisório glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pelo Recorrente no período de 01/2018 a 13/2019. Segundo narrado, o contribuinte, embora devidamente intimado, não apresentou os documentos com vistas à verificação e confirmação da certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP no período.

O contribuinte teria informado que algumas rubricas eram objeto de questionamento judicial, com objetivo de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Entretanto, nada apresentou como prova da origem dos créditos aproveitados nas compensações. Desta forma, a autoridade fiscal presumiu que, em tese, o sujeito passivo teria aproveitado créditos desprovidos de certeza, liquidez e provas, contrariando o previsto no artigo 170-A do CTN e artigos 84, § 1º e 99 da IN RFB nº 1717/2017.

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 26/09/2021 foi juntada Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- Nulidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, porque foi distribuído por autoridade administrativa de unidade tributária diversa daquela de sua circunscrição;
- Alega que a glosa da compensação foi baseada exclusivamente na presunção de que houve a utilização de direito creditório desprovido de certeza e liquidez;
- Que nas GFIPs apresentadas há diversas rubricas que deveriam ter sido objeto de exame por parte da fiscalização, especialmente, o aviso-prévio indenizado, as férias indenizadas e o salário-maternidade, as quais devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa determinação jurisdicional com efeito erga omnes.

Em 27/10/2022 a impugnação foi julgada improcedente pela 6ª TURMA/DRJ10, através do Acórdão nº 110-009.354, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

Da preliminar

Inicialmente, cabe esclarecer que o TDPF constitui apenas um instrumento de controle administrativo das atividades fiscais e auxilia na publicidade e autenticidade das fiscalizações e diligências. Tem, assim, natureza administrativa, e não de atribuição de competência. Eventual irregularidade, porventura ocorrida, quanto à observância das regras pertinentes ao TDPF não é suficiente, ao contrário do que entende o contribuinte, para anular a diligência ou a decisão sobre as compensações analisadas.

Nessa linha, tem se sedimentado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o entendimento no sentido de que, em sendo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (posteriormente substituído pelo TDPF pela Portaria RFB nº 6478/2017) instrumento de gestão administrativa, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o lançamento, o que resultou na Súmula CARF nº 171, vinculante para Administração Tributária Federal(...)

Portanto, o TDPF pode ser expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, independente da unidade administrativa a qual pertence. A circunscrição das unidades descentralizadas da RFB é apenas administrativa, dessa forma, não há, na norma transcrita, qualquer restrição para a emissão do TDPF quanto à jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo.

Conforme disposto na legislação acima, tem-se que o exame das compensações previdenciárias pode ser efetuado por Auditor-Fiscal de qualquer das unidades administrativas da Receita Federal do Brasil. Como já mencionado, a circunscrição das referidas unidades é meramente administrativa, inexistindo óbice a que um Auditor-Fiscal lotado em uma delas fiscalize ou diligencie estabelecimentos sediados em outra circunscrição.

Destarte, observadas as determinações da legislação de regência, não há que se falar em incompetência da autoridade fiscal para emitir tanto o TDPF-D quanto o despacho decisório relativo às compensações declaradas em GFIP. Por conseguinte, não há causa de nulidade dos atos administrativos atacados.

Do mérito

Como não foram apresentados quaisquer documentos e/ou esclarecimentos sobre as compensações declaradas em GFIP no período em análise, constata-se que não há como homologar as referidas compensações. Não se trata de mera presunção da autoridade tributária, como alega o impugnante, mas sim, do fato

incontestável de que o direito creditório não foi devidamente comprovado pelo sujeito passivo.

Ressalta-se que, nem mesmo com a manifestação de inconformidade, houve a juntada de qualquer documentação probatória por parte da empresa.

Quanto às rubricas aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e salário-maternidade, e aos supostos recolhimentos efetuados em duplicidade, mencionados na impugnação, não há o que ser examinado, uma vez que também não houve a juntada de qualquer elemento de prova no presente feito.

Deve-se ainda destacar que em sede de compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante regra extraída do artigo 373, inciso I da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Ou seja, é o contribuinte que deve tomar a iniciativa de viabilizar o seu direito, sendo necessário demonstrar a liquidez e certeza do crédito compensado, nos termos do artigo 170 do CTN. Como já demonstrado, esta comprovação não foi realizada nesses autos pelo manifestante.

Por todo exposto, conclui-se que não há alterações a serem feitas no Despacho Decisório nº 5872/2021 – COMPPREV /PREV/EQAUD, devendo-se manter a não homologação das compensações das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, nas competências 01/2018 a 12/2019, inclusive 13º salários.

Conclusão Nestes termos, vota-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob exame, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 31/01/2023 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, contendo as seguintes alegações:

- A impossibilidade de aplicação da multa isolada pela não homologação da compensação;
- Vício de competência na emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, bem como a incompetência da autoridade que proferiu o despacho decisório;
- Que caberia à autoridade fiscal demonstrar a invalidade do crédito requerido, não podendo fazer uso de presunções;
- Requer a conversão do julgamento em diligência para a verificação exame dos livros comerciais, contábeis e fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Alega o Recorrente que o TDPF foi emitido pela Delegacia da Receita Federal de Niterói, enquanto o domicílio fiscal do contribuinte era o município do Rio de Janeiro. Neste sentido entende que o procedimento fiscal seria nulo por vício de competência.

Inicialmente é preciso considerar que a organização administrativa da Receita Federal, regulada por atos normativos internos, tem como objetivo cumprimento dos objetivos institucionais. Assim, a alocação de seu corpo funcional, bem como a distribuição de atribuições, constituem atos de gestão interna. Portanto, não podem ser utilizados como argumentos para sustentar eventual nulidade do lançamento. Não se pode confundir a competência jurisdicional, esta prevista em lei, com a competência de ordem administrativa, distribuída por critérios de gestão interna.

Sendo o Auditor Fiscal, a autoridade competente para realizar o lançamento de ofício, o fato de o ato ter sido praticado fora do domicílio tributário do contribuinte, não o vicia, por si só. Tal entendimento é manifestado nas Súmulas CARF n.ºs 27 e 171:

Súmula CARF n.º 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Nesse sentido tem decidido este conselho, conforme decisões adiante transcritas:

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.

LAVRATURA. JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 preleciona que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. O local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio

tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 6.(Acórdão nº 2401-009.848, de 03/09/2012, relator Rodrigo Lopes Araújo)

.....
LOCAL. LAVRATURA DO AUTO.

Súmula CARF Vinculante nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Acórdão nº 2401-006.088, de 13/03/2019, relatora Andréa Viana Arrais Egypto)

Diante do exposto, não acato a preliminar de nulidade, baseada em suposto vício de competência.

Mérito

Prova do Direito Creditório

A defesa de mérito do Recorrente tem como ponto central a alegação de caberia à autoridade fiscal, a partir da análise de documentação diversa, demonstrar que o crédito compensado não era líquido e certo. Argumenta que não caberia a aplicação de presunção legal para desqualificar a compensação realizada.

Ocorre que ao incluir valores de compensação no campo específico da GFIP, fica o contribuinte obrigado a demonstrar a certeza e liquidez do crédito quando assim for solicitado pela autoridade fiscal competente. Não basta a apresentação de informações genéricas quanto ao crédito, transferindo a apuração do direito alegado à autoridade fiscalizadora.

Diferentemente do procedimento de lançamento fiscal, no qual cabe à autoridade fiscal demonstrar os fundamentos do mesmo, na compensação o ônus probatório do direito alegado recai sobre o contribuinte. Portanto caberia ao Recorrente apresentar toda a documentação apta à provar o montante do indébito tributário. Não foi o que verificamos no caso concreto analisado, onde o contribuinte, mesmo devidamente intimado, como demonstra os Termos de Intimação 01/2021 (fls.6/9) e 02/2021 (fls.23/26), não apresentou documentação suficiente para a comprovação do direito alegado.

A compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja **Líquido e Certo** pelas razões já expostas. Desta forma, não assiste razão ao contribuinte ao requerer a improcedência do Despacho Decisório.

Pedido de Diligência

O Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, com o intuito de demonstrar a regularidade das compensações realizadas.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, nem de produção de prova pericial. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova

documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência ou da perícia não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade dos referidos procedimentos, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não estando presentes os elementos que justifiquem a realização de diligência e/ou perícia, indefiro o requerimento nesse sentido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva